



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0039/25/PGC/CMi

PROJETO DE LEI Nº 033/2025. PODER LEGISLATIVO. RECOMENDA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, COM FOCO NA PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO USO DE ENTORPECENTES E substâncias alucinógenas. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**  
Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 033/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## 1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 033/2025, de iniciativa da Vereadora Lúcia Maria de Queiroz Serpa, propõe a recomendação para que shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público realizados em Itaitinga promovam, em sua abertura, a exibição de vídeos educativos com conteúdo antidrogas.

A medida visa promover o acesso à informação e à conscientização sobre os danos provocados pelo uso de substâncias ilícitas, medicamentos de forma indevida, e outras questões correlatas. A proposta estipula que os vídeos tenham duração mínima de dois minutos e sejam exibidos em equipamentos que garantam visibilidade plena ao público. A elaboração dos vídeos será de responsabilidade dos organizadores dos eventos, podendo o Poder Executivo fornecer os materiais, se desejar. A regulamentação da norma caberá ao Executivo, no prazo de 90 dias, e sua vigência será iniciada 90 dias após a publicação.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

## 2. Da Análise Jurídica

A matéria insere-se no campo da competência legislativa concorrente (art. 24, IX e XII, da Constituição Federal), no tocante à proteção da saúde e à educação para a prevenção ao uso de drogas. Também se amolda ao art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A iniciativa parlamentar é legítima, visto que a norma não cria obrigações diretas à administração pública, nem interfere na estrutura ou funcionamento do Poder Executivo, tampouco trata de matéria de iniciativa privativa deste (art. 61, §1º, CF).

Embora a norma tenha caráter orientativo — por utilizar o termo “recomenda” —, é relevante observar que a imposição indireta de obrigações a produtores de eventos privados, como a criação e exibição de vídeos antidrogas, pode demandar melhor delimitação quanto à sua obrigatoriedade, sobretudo por envolver encargos técnicos e logísticos. No entanto, o projeto se resguarda ao prever a possibilidade de o Poder Executivo disponibilizar os materiais, mitigando o impacto sobre os organizadores.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Por se tratar de recomendação, a norma não afronta o princípio da legalidade, e **SUA EFETIVAÇÃO DEPENDERÁ DA REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA FUTURA.**

Do ponto de vista material, a proposição está em consonância com a Política Nacional sobre Drogas (Decreto nº 11.343/2006, arts. 19 e 20), que prevê ações educativas preventivas em ambientes culturais e recreativos.

Ainda, atende aos princípios da prevenção e do interesse público, além de estar alinhada a diretrizes de proteção à juventude e ao bem-estar coletivo (CF, art. 227). A norma é clara, com redação objetiva e sem contradições. Não há vícios de iniciativa, lacunas normativas ou violação a princípios constitucionais. **A JURISPRUDÊNCIA DO STF TEM ADMITIDO LEIS MUNICIPAIS DE NATUREZA ORIENTATIVA OU EDUCATIVA, ESPECIALMENTE EM MATÉRIAS DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE, COMO A PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS.**

### 3. Da Conclusão

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 033/2025 apresenta-se formal e materialmente constitucional e legal. A norma possui conteúdo orientativo e compatível com a competência legislativa municipal, sem afronta a preceitos constitucionais ou legais. Não se identificam vícios jurídicos que impeçam sua tramitação ou aprovação.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 22/04/2025 16:13:32 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

